

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

À

**GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI.**

E-mail: genesis.ind.com@gmail.com

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2025 - NLC/PRES. - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de parques infantis, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.**

**Processo nº 00112-00021929/2024-18.**

**Lote 02.**

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos, para conhecimento, as documentações abaixo, oficiando a decisão pelo **improvemento** do referido recurso, para manter a desclassificação/inabilitação da recorrente, conforme disposto no Despacho – NOVACAP/PRES/NLC- (173302975) e Parecer SEI-GDF n.º 324/2025 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO - (173800802).

- a) Despacho – NOVACAP/PRES/NLC - (173302975);
- b) Parecer SEI-GDF n.º 324/2025 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO - (173800802);
- c) Relatório N.º 62/2025 – NOVACAP/PRES/NLC - (174591975) e
- d) Despacho do Senhor Diretor Presidente da NOVACAP/PRES, acolhendo o parecer do Pregoeiro e da Diretoria Jurídica da Novacap - (174655800).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos: Site da NOVACAP: [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) e do Licitações-e: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio dos telefones (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322.

Atenciosamente,

Aline Alves de Oliveira  
Chefe do Núcleo de Licitação/Pres  
- Novacap -



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 30/06/2025, às 10:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174710013)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174710013)  
[verificador= 174710013](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174710013) código CRC= **A85B5285**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

---

00112-00021929/2024-18

Doc. SEI/GDF 174710013

Despacho – NOVACAP/PRES/NLC

Brasília, 11 de junho de 2025.

À **Diretoria Jurídica** (NOVACAP/PRES/DJ)**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo referente ao Lote 2 (173160980).Senhora **Diretora Jurídica**,

O Núcleo de Licitações (NLC) da NOVACAP, no exercício de suas atribuições, solicita manifestação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI (173160980), em face de sua inabilitação no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, conforme segue:

## 1. RESUMO DO CASO

1.1. A licitante foi **inabilitada** por não ter ajustado sua proposta ao valor do **Lote 1 (mercado geral)**, conforme exigido pelo § 3º do art. 26 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#), que estabelece que o preço da cota reservada para ME/EPP não pode superar o preço contratado no mercado geral.

1.2. A empresa alega que:

- A ADI nº 0715550-27.2020.8.07.0000 declarou inconstitucional o § 3º do art. 26 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#), tornando ilegítima sua inabilitação.
- A exigência de igualar o desconto entre os lotes viola princípios como **isonomia, livre concorrência e devido processo legal**.
- A declaração de fracasso imediato do Lote 2, sem garantia de recurso, configurou **excesso de formalismo**.

## 2. POSICIONAMENTO DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO (NLC)

2.1. Conforme consta no documento SEI nº 172190189, a Recorrente apresentou **pedido de reconsideração** em 28/05/2025, reiterando os mesmos argumentos do presente recurso e alegando falha da Administração em não abrir prazo recursal antes da declaração de fracasso do Lote 2. O Núcleo de Licitações, com base no Art. 127, VI do [Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP](#) e na Súmula 473 do STF (que autoriza a revisão de atos eivados de vícios processuais), **acatou o pleito**, reabriu o prazo recursal por 3 (três) dias úteis e suspendeu os efeitos do fracasso, conforme Despacho – NOVACAP/PRES/NLC (172684863) e Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC (172683256). Foi nessa oportunidade que a empresa formalizou o presente recurso contra sua inabilitação, agora em análise.

2.2. Prossequindo, entendemos que a ADI em questão declarou inconstitucional a [Lei Distrital nº 6.591/2020](#), que alterou o §3º do art. 26 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#), **restaurando a redação original do dispositivo**. Portanto, a nosso visio, o **§3º do art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011 continua vigente**, exigindo que o preço das ME/EPP não supere o do mercado geral.

2.3. Segundo consta no relatório de voto da ADI 0715550-27.2020.8.07.0000, o douto julgador, Exmo. Sr. Desembargador Teófilo Rodrigues Caetano Neto, assentou entendimento no sentido de que a medida trazida como inovadora pela [Lei Distrital nº 6.591/2020](#), além de afrontar os princípios da isonomia e da livre concorrência (art. 170, IV, CF/88), configurava-se prejudicial ao escopo do instituto das cotas para microempreendedores, por duas razões centrais:

- **Supressão indevida de direito:** Ao retirar do caput do art. 26 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#) a palavra "*serviços*", restringiu ilegitimamente o acesso das ME/EPP a licitações de serviços, contrariando o tratamento diferenciado previsto no art. 179 da CF/88 e no Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006);
- **Alteração inconstitucional do critério de preço:** A nova redação do §3º do art. 26 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#) que passou a exigir que o preço das ME/EPP não superasse "*a média de limite máximo do edital*", em vez do parâmetro original, que vinculava ao preço do mercado geral - mostrou-se incompatível com a modalidade de pregão, onde a fixação de preço máximo é facultativa, frustrando o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

2.4. Em síntese, conforme destacou o magistrado, a redação original da da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#), mantida após a declaração de inconstitucionalidade da [Lei Distrital nº 6.591/2020](#), preservava melhor o equilíbrio entre o estímulo à participação das ME/EPP e a economicidade das contratações públicas.

2.5. A nosso viso, o edital está em conformidade com a legislação vigente, e a inabilitação da empresa por descumprimento dessa exigência não configura excesso de formalismo, como alegado, mas sim observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### 3. CONCLUSÃO DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO (NLC)

3.1. Diante do exposto, o Núcleo de Licitações entende que:

- **A inabilitação da empresa foi correta**, pois o §3º do art. 26 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#) não foi declarado inconstitucional – apenas a alteração promovida pela [Lei Distrital nº 6.591/2020](#) foi afastada.
- **Não houve violação de princípios constitucionais**, uma vez que a exigência de igualação de preços está respaldada na legislação aplicável.
- **O fracasso do Lote 2 seguiu os trâmites legais**, sem prejuízo ao direito de defesa da licitante.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando a natureza jurídica da questão, especialmente no que tange à interpretação dos efeitos da ADI nº 0715550-27.2020.8.07.0000 sobre a [Lei Distrital nº 4.611/2011](#), solicita-se manifestação da Diretoria Jurídica da NOVACAP para:

- Confirmar se o entendimento do NLC está em consonância com a jurisprudência e a legislação aplicável;
- Orientar sobre a validade da inabilitação e do fracasso do Lote 2;
- Definir os próximos encaminhamentos, se necessário.

4.2. Diante do exposto, restituímos os autos para análise e emissão de parecer.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 16/06/2025, às 10:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=173302975)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=173302975)  
verificador= **173302975** código CRC= **D4D23182**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

---

00112-00021929/2024-18

Doc. SEI/GDF 173302975

Parecer SEI-GDF n.º 324/2025 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo n.º 00112-00021929/2024-18

Interessado: Presidência e Núcleo de Licitações

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 001/2025 - NLC/PRES - Para Registro de Preço

**Ementa:** Recurso administrativo. Pregão Eletrônico n.º 001/2025 - NLC/PRES - Para Registro de Preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de parques infantis, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Ausência de objeções jurídicas ao Relatório do Pregoeiro, bem como do posicionamento do NLC.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

### I - Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência, pelo Despacho – NOVACAP/PRES ( 173169518), segundo o qual:

Trata o presente do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 - NLC/PRES. - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de parques infantis, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

Destarte, aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA apresentou suas contrarrazões - (172190649) ao recurso interposto.

O Pregoeiro, por meio do **Relatório N.º 54/2025 – NOVACAP/PRES/NLC ( 172821052)**, sugeriu o seguinte:

"(...)

Respaldo nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** (172190484), e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que inexistem motivos para sua desclassificação / inabilitação, nos termos da Análise Técnica n.º 33 (172516777) e Nota Técnica n.º 416 (172782316)."

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa OWL TOYS Brinquedos, Parques e Presentes Ltda, ( 172190649) contrarrazou o recurso interposto.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC ( 172955286), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Diante do exposto, e buscando fundamentar juridicamente a decisão a ser proferida por esta Presidência, nos moldes do artigo 26, XI, do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa mencionada.

2. O certame foi realizado sob os termos do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 - NLC/PRES - Para Registro de Preço (159782086), cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de parques infantis, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

3. A empresa ZIOBER BRASIL LTDA., de forma tempestiva, interpôs recurso administrativo (172190484) contra a decisão que declarou vencedora do Lote 01 a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, requerendo, em síntese, a inabilitação da vencedora do certame por descumprimento das regras do edital concernente aos atestados de fornecimento, atestados acervados, registro dos responsáveis técnicos, índices econômico-financeiro e qualidade do representante.

4. A recorrida apresentou contrarrazões (172190649) pugnando que seja negado provimento ao recurso administrativo, uma vez que atendeu a todos os requisitos previstos no edital.

5. Por meio do Relatório N.º 54/2025 – NOVACAP/PRES/NLC (172821052), o Pregoeiro decidiu pelo recebimento do recurso, e, no mérito, sugeriu que "seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que inexistem motivos para sua desclassificação / inabilitação, nos termos da Análise Técnica n.º 33 (172516777) e Nota Técnica n.º 416 (172782316)."

6. Além disso, em relação ao Lote 2, a empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, de forma tempestiva, apresentou recurso administrativo (173160980) quanto à sua inabilitação, alegando, em síntese, que: o § 3º do art. 26 da Lei Distrital n.º 4.611/2011 foi declarado inconstitucional; que a exigência de igualar o desconto entre os lotes viola os princípios da isonomia livre concorrência e devido processo legal; e que a declaração de fracasso imediato do Lote 2, sem garantia de recurso, configurou excesso de formalismo.

7. Consoante se depreende das mensagens do Chat Licitações-e (172894069) não houve contrarrazões ao mencionado recurso.

8. Acerca do recurso apresentado pela empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, o Núcleo de Licitação, por meio do Despacho – NOVACAP/PRES/NLC (173302975), concluiu que:

- **A inabilitação da empresa foi correta**, pois o §3º do art. 26 da **Lei Distrital nº 4.611/2011 não foi declarado inconstitucional** – apenas a alteração [6.591/2020](#) foi afastada.
- **Não houve violação de princípios constitucionais**, uma vez que a exigência de igualação de preços está respaldada na legislação aplicável.
- **O fracasso do Lote 2 seguiu os trâmites legais**, sem prejuízo ao direito de defesa da licitante.

9. Assim, solicita manifestação desta Diretoria Jurídica para:

- Confirmar se o entendimento do NLC está em consonância com a jurisprudência e a legislação aplicável;
- Orientar sobre a validade da inabilitação e do fracasso do Lote 2;
- Definir os próximos encaminhamentos, se necessário.

10. É o relatório.

11. Esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, tampouco em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

12. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

13. Registre-se que esta análise se incube às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

14. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

15. Avançando na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

16. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini:

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

17. O Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap institui nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

18. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitação nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

19. Assim, da análise das narrativas, verifica-se que as razões dos recursos apresentados baseiam-se no inconformismo quanto à decisão que declarou a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA vencedora do lote 01, e quanto à decisão que inabilitou a empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI do Lote 02, do Pregão Eletrônico nº 001/2025 - NLC/PRES - Para Registro de Preço.

20. Verificada essa questão, passa-se à análise.

#### DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ZIOBER BRASIL LTDA (172190484)

21. A recorrente apresentou recurso buscando a inabilitação da empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, alegando em síntese que:

- **Atestados de Fornecimento:**
  - Alega que os atestados apresentados pela OWL Toys não comprovam fornecimento de equipamentos em aço carbono, conforme exigido no e técnicas.
  - Argumenta que os equipamentos fornecidos não são "pertinentes e semelhantes" ao objeto licitado.
- **Atestados Acervados (CAT/CAO):**
  - Afirma que apenas dois atestados estão válidos, mas um deles envolve um profissional (Ricardo Andrade) que não consta mais como responsável.
  - Destaca que o acervo técnico é do profissional, não da empresa, e sem vínculo atual, não pode ser utilizado.
- **Registro dos Responsáveis Técnicos:**
  - Alega que a certidão do CREA do responsável técnico (Lucas de Amorim) estava vencida na data da licitação (validade até 18/10/2023).
- **Índices Econômico-Financeiros:**
  - Critica a apresentação de cálculos não assinados e balanços de exercícios anteriores, não atendendo ao exigido (último exercício social: 2024).
- **Qualidade do Representante:**
  - Sustenta que a proposta foi assinada por Emelise Rodrigues Gobbi, que não consta como sócia administradora atual no CNPJ ou na Junta Come

22. Houve contrarrazões (172190649) pelo indeferimento do recurso e manutenção da decisão proferida.

23. Pelo que consta, a questão gira em torno da documentação apresentada, reforçando o caráter técnico que foge da alçada jurídica.

24. Consoante disposto no Relatório Nº 54/2025 – NOVACAP/PRES/NLC (172821052), a questão foi analisada pelas áreas técnicas nos seguintes termos:

#### Análise Técnica nº 33 ( 172516777)

Trata o presente do **Pregão Eletrônico nº 001/2025-NLC/PRES**, para registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de parques infantis, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Em resposta ao solicitado - quanto ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ZIOBER BRASIL LTDA (172190484)** referente à qualificação técnica da empresa **OWL TOYS Brinquedos, Parques e Presentes Ltda**, onde a mesma apresentou suas contrarrazões (172190649).

Referente aos questionamentos apresentados:

#### 1 - quanto ao atestado de fornecimento

O atestado do Sr. Ricardo Andrade será desconsiderado. Entretanto o atestado do Sr. Lucas Amorim atende ao exigido no Termo de Referência.

Conforme indicado, pela recorrente, a mesma não levou em conta todo o conteúdo, do atestado indicado - CAT 2117:

CONJUNTO DE BRINQUEDOS TIPO PLAYGROUND COLORIDO EM EUCALIPTO TRATADO (CORIMBYA CITRIODORA) SEM MARCAS DE EXTRAÇÃO, CONTENDO: 01 TORRE COM COBERTURA EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO ESTILO ORIENTAL COM ESPESSURA DAS PAREDES MÍNIMA DE 3,5MM E ASSOALHO EM MADEIRA DE LEI - MEDIDAS 1,00 X 1,00 MTS; 01 TORRE SEM COBERTURA COM ASSOALHO EM MADEIRA DE LEI - MEDIDAS 1,00 X 1,00 MTS; 01 PONTE CURVA POSITIVA EM AÇO COM PINTURA ELETROSTÁTICA E CAMADA EXTRA DE VERNIZ EPOXI, ASSOALHO EM MADEIRA DE LEI, MEDINDO APROX. 2,50 MTS COMPRIMENTO X 75 CM DE LARGURA E SEM PARAFUSOS SOBRESSALENTES; 01 ESCORREGADOR ONDULADO MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,60 METRO EM FIBRA DE VIDRO, COM PORTAL GUARDA CORPO NA SAÍDA. DEVERÁ POSSUIR LEITO FUNDO E CURVA DE DESACELERAÇÃO NO FINAL DO CURSO; 01 BALANÇO COM 02 LUGARES, COM CORRENTES GALVANIZADAS, ASSENTOS EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO COM SISTEMA DE SEGURANÇA (BARRA FRONTAL MOVEL E CINTO DE SEGURANÇA); 01 ESCALADA TIPO TEIA DE CORDA COM QUADRO EM MADEIRA APARELHADA E REDE DE CORDAS COM SISTEMA DE NÓ FIXO; 01 RAMPA DE MADEIRA COM CORDA DE ELEVAÇÃO E CORREMAO EM ARCO DE AÇO, COM PINTURA ELETROSTÁTICA E CAMADA EXTRA DE VERNIZ EPOXI,

Há a indicação de balanço com 2 lugares, com correntes galvanizadas, assentos em plástico rotomoldado com sistema de segurança. Assim, não deve ser considerado o questionamento feito.

Encontramos, conforme Termo de Referência, que será admitido qualquer um dos equipamentos...:

1	MERCADO GERAL	Fornecimento, entrega e instalação de equipamentos para Parque Infantil, admitido qualquer um dos tipos dos equipamentos apresentados no presente termo de referência
---	---------------	---

## 2 - quanto aos atestados acervados:

Considerando apenas o atestado que gerou a CAT 2620230002117, levando em conta o informado no Termo de Referência, indicado acima, atende ao solicitado, pois há a indicação de fornecimento de 112 equipamentos. Essa quantidade atende ao exigido. Então pede-se que seja desconsiderado o questionamento.

## 3 - quanto ao registro dos responsáveis técnicos:

Conforme indicado no próprio recurso, baseado no item 10.5 do Termo de Referência e que aqui replico:

### 10.5. A Proponente deverá apresentar também, no ato da assinatura do contrato, caso seja declarada a proposta mais vantajosa para a Adm nome da Fabricante:

- a) Registro da empresa e dos responsáveis técnicos (em plena validade) no respectivo conselho de classe CREA, acompanhado de com os profissionais, indicados como responsáveis técnicos, podendo ser através do contrato social, cópia autenticada em cartório pertinentes ao registro do funcionário, ou, contrato de prestação de serviço autônomo com firmas das partes.

Isso mostra que o questionamento é inválido, e portanto deve ser desconsiderado.

[...]

### Nota Técnica nº 416 (172782316)

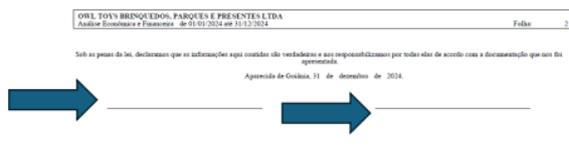
**ASSUNTO:** apreciação quanto à Petição Administrativa (172190484) da empresa ZIOBER BRASIL LTDA, cujo objeto é:

"4 - DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO

[...]

Apesar da apresentação dos cálculos exigidos no edital, não atendeu a Recorrida ao exigido, pois ao juntar documento o fez sem que estivesse devidamente assinado, tendo em vista que a exigência conforme o edital era que o balanço a ser exigido seria do último exercício social e consequentemente os cálculos também deveriam corresponder ao último.

Não foi esse o fato encontrado na análise da habilitação da Recorrida, que juntou balanço e cálculos de índices de diversos exercícios sociais, sendo que o efetivamente exigido era do último exercício, o do ano de 2024 e não estando o cálculo dos índices deste devidamente assinados conforme disposto no edital e anexo da NOVACAP.



## 1. RELATÓRIO

1.1 Trata a presente Nota Técnica da quanto à Petição Administrativa (172190484) da empresa ZIOBER BRASIL LTDA

1.2. Em resposta à petição acima, cumpre-se a esclarecer que, as alegações referentes à qualificação econômico-financeira da empresa arrematante, Owl Toys Brinquedos, Parques e Presentes Ltda, não procedem, pelos seguintes motivos:

### 1.2.1 Exigência do Balanço de 2024

O balanço referente ao exercício de 2024 só passou a ser exigível a partir de 01/06/2025. Antes dessa data, os balanços exigidos eram os dos exercícios de 2022 e 2023, conforme previsto no edital e na legislação vigente. Portanto, a apresentação do balanço de 2024, à época da licitação, não era obrigatória.

### 1.2.2 Registro na Junta Comercial

Não há exigência de registro das demonstrações contábeis na Junta Comercial, pois elas foram realizadas na Escrituração Contábil Digital - ECD, que é transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, cumprindo assim todas as formalidades legais e contábeis necessárias.

### 1.2.3 Diligência e apresentação do Balanço de 2024

Embora não fosse necessário, pelas razões acima descritas, foi realizada diligência de nº 27/2025 (172335349), pelo pregoeiro, solicitando o balanço de 2024. Em resposta, a empresa Owl Toys Brinquedos, Parques e Presentes Ltda apresentou o referido balanço, porém, esse não será objeto de análise por essa Especializada, por satisfeita a exigência do Edital, conforme o item "1" desta Nota Técnica.

## CONCLUSÃO:

Diante dos fatos expostos, verifica-se que a empresa arrematante atendeu de forma plena às exigências do edital e aos critérios econômico-financeiros estabelecidos.

Assim, conclui-se que o recurso interposto pela empresa Ziober Brasil Ltda, não encontra fundamento legal ou técnico para alteração do resultado do Certame.

25. Nesses termos, registra-se que a análise jurídica não é capaz de adentrar na aferição da documentação apresentada, fato que nos leva a valer das razões de ordem técnica constantes dos autos.

26. Superada as questões de ordem técnica, no que tange à alegação de que a proposta e demais declarações exigidas foram assinados pela Sra. EMELISE RODRIGUES GOBBI, pessoa que não consta como sócia administradora da recorrida, o Pregoeiro entendeu que "a alteração do quadro societário ou da razão social da licitante não caracteriza cessão contratual nem invalida os atos praticados anteriormente pela administração legítima da empresa, desde que a pessoa jurídica permaneça a mesma. A mudança de sócios ou administradores não afeta a validade de documentos assinados em conformidade com o contrato social vigente à época, especialmente quando a proposta foi apresentada antes da alteração societária (11/03/2025). Ademais, a licitação vincula-se à pessoa jurídica, não a indivíduos específicos, razão pela qual a alegação da recorrente revela-se descabida." Assim, sugeriu NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a classificação/inabilitação da recorrida.

27. Nesse ponto, o entendimento esposado pelo Pregoeiro está correto, pois a mudança de sócio da empresa não invalida documentos anteriormente assinados em conformidade com o contrato social vigente à época, uma vez que a personalidade jurídica de uma empresa não pode ser confundida com a de seus sócios.

28. Ademais, nos termos do art. 45 do Código Civil após o registro do seu ato constitutivo inicia-se a existência legal da pessoa jurídica, que passa a atuar de forma independente, de modo que, a rigor, as obrigações vinculam apenas a si, não envolvendo e nem repercutindo em seu corpo societário.

29. À vista disso, manifesta-se ausência de objeções jurídicas ao posicionamento do Pregoeiro, nos termos do Relatório Nº 54/2025 – NOVACAP/PRES/NLC (SEI/GDF 172821052), em que se recomenda negar provimento ao recurso interposto contra a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela Empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA.

## DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI (173160980)

30. A recorrente apresentou recurso buscando a revisão da decisão que a inabilitou do lote 2 do certame, alegando, em síntese, que:

- A **ADI nº 0715550-27.2020.8.07.0000** declarou inconstitucional o § 3º do art. 26 da **Lei Distrital nº 4.611/2011**, tornando ilegítima sua inabilitação.
- A exigência de igualar o desconto entre os lotes viola princípios como **isonomia, livre concorrência e devido processo legal**.
- A declaração de fracasso imediato do Lote 2, sem garantia de recurso, configurou **excesso de formalismo**.

31. Não houve contrarrazões ao recurso (172894069).

32. O Núcleo de Licitação, no Despacho – NOVACAP/PRES/NLC (173302975), entendeu que:

- **A inabilitação da empresa foi correta**, pois o §3º do art. 26 da **Lei Distrital nº 4.611/2011 não foi declarado inconstitucional** – apenas a alteração promovida pela **Lei Distrital nº 6.591/2020** foi afastada.
- **Não houve violação de princípios constitucionais**, uma vez que a exigência de igualação de preços está respaldada na legislação aplicável.
- **O fracasso do Lote 2 seguiu os trâmites legais**, sem prejuízo ao direito de defesa da licitante.

33. Ainda, solicita manifestação desta Diretoria Jurídica para:

- Confirmar se o entendimento do NLC está em consonância com a jurisprudência e a legislação aplicável;
- Orientar sobre a validade da inabilitação e do fracasso do Lote 2;
- Definir os próximos encaminhamentos, se necessário.

34. Tendo por espeque tais premissas, e valendo-se das informações constantes da documentação constante nos autos, passa-se à análise dos questionamentos jurídicos suscitados pelo Núcleo de Licitação.

35. Consoante se depreende dos autos, a inabilitação/desclassificação da recorrida se deu por ela ter se recusado a ajustar sua proposta ao valor do Lote 1 (mercado geral), nos termos do § 3º do art. 26 da lei Distrital nº 4.611/2011, o qual preconiza que o preço da cota reservada para ME/EPP não pode ser superior ao preço contratado no mercado geral.

36. O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 (161782979), nos subitens 2.6.1.1.2 e 6.29.2 dispõe da seguinte forma:

2.6.1.1.2 - A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no Lote destinado ao mercado geral, prevista no § 3º, do art. 26 do Decreto Distrital nº 4.611/2011.

6.29.2 - A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no Lote destinado ao mercado geral, prevista no § 3º, do art. 26 do Decreto Distrital nº 4.611/2011.

37. A mencionada regra editalícia tem como supedâneo o § 3º do art. 26 da lei Distrital nº 4.611/2011 que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 26. Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto. ([Artigo Restaurado\(a\) pelo\(a\) ADI 0715550-27.2020.8.07.0000 de 09/06/2020](#))

(...)

§ 3º A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no subitem da licitação destinada ao mercado geral, prevista no § 1º, II, deste artigo. ([Parágrafo Restaurado\(a\) pelo\(a\) ADI 0715550-27.2020.8.07.0000 de 09/06/2020](#))

38. No presente caso, diferentemente do que alega a recorrida, o § 3º, do art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011 não foi declarado inconstitucional. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade, operada pela ADI 0715550-27.2020.8.07.0000, recaiu sobre a Lei Distrital nº 6.591/2020, a qual conferia nova redação ao art. 26, caput e § 3º, da Lei 4.611/2011.

39. Desse modo, considerando que o § 3º, do art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011 continua hígido, e que a recorrida não aceitou ajustar sua proposta de modo a não superar o valor destinado ao mercado geral (Lote 1), tem-se que sua inabilitação/desclassificação do certame em exame é medida correta.

40. Não é demais destacar que, no presente certame, o objeto da cota reservada é o mesmo daquele destinado ao mercado geral. Assim, não pode a Administração aceitar preços superiores sob pena de violação à lei (§ 3º, do art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011), bem como ao princípio da proposta mais vantajosa e da economicidade, estando, pois, o entendimento do NLC em consonância com a legislação aplicável ao caso.

41. O art. 127, VI do RLC/Novacap dispõe que após a fase recursal, a autoridade competente poderá declarar o procedimento fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados, como no presente caso. Logo, não havendo licitantes classificados/habilitados para o Lote 2 do certame em questão, e tendo sido assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, entendemos que o procedimento pode ser declarado fracassado pela autoridade competente.

42. Lado outro, o RLC/Novacap no § 5º, do art. 46 dispõe que:

Art. 46. Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

(...)

**§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.** (grifei)

43. *In casu*, no mesmo sentido da norma interna, o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 (161782979), em seu subitem 2.6.1.1.3 prevê que "*Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor do Lote imediatamente anterior, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.*"

44. Nessa senda, entendemos que o Lote 2 do certame (cota reservada) poderá ser adjudicado pela empresa vencedora da cota principal (lote 1), ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

### III - Conclusão

45. Ante o exposto, após análise referente aos aspectos jurídicos, conclui-se que:

I - no que tange ao recurso apresentado pela empresa ZIOBER BRASIL LTDA. (172190484), entendemos que o ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, sugerindo que seja mantida a decisão do Pregoeiro, **NEGANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso, para manter vencedora do certame, (Lote 1), a empresa OWL TOYS Brinquedos, Parques e Presentes Ltda.;

II - quanto ao recurso apresentado pela empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI (173160980), entendemos que o posicionamento do NLC está em consonância com a legislação aplicável ao caso, sugerindo-se que seja **NEGADO PROVIMENTO**, podendo a autoridade competente declarar o procedimento fracassado em relação ao lote 2;

III - diante da inexistência de licitante vendedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada pela empresa vencedora da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

É o parecer.

À consideração superior.

**EDUARDO AURELIANO E SILVA**  
OAB/DF 25.429

Senhora Diretora Jurídica,

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF n.º 324/2025 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.
2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Presidência e ao NLC, para conhecimento e tomada das medidas que julgarem pertinentes.

**ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO**  
Chefe do Departamento Consultivo/DJ/DCO/NOVACAP  
OAB/DF n.º 35.184



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO AURELIANO E SILVA - Matr.0973592-5, Assessor(a)**, em 26/06/2025, às 08:40, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 26/06/2025, às 08:41, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **173800802** código CRC= **3AB0B039**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

**Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo - Lote 02**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2025 - NLC/PRES.** - Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de parques infantis, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos. De que trata o processo nº 00112-00021929/2024-18.

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa GÊNESIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI (173160980), contra a decisão desta Companhia quanto a provável Inabilitação equivocada da empresa.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

- 2.1. A empresa recorrente protocolou o Recurso Administrativo em 09.06.2025.
- 2.2. Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

**3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

- 3.1. A Recorrente, em suas Razões de Recurso, alegou em suma que:
- A **ADI nº 0715550-27.2020.8.07.0000** declarou inconstitucional o § 3º do art. 26 da **[Lei Distrital nº 4.611/2011](#)**, tornando ilegítima sua inabilitação.
  - A exigência de igualar o desconto entre os lotes viola princípios como **isonomia, livre concorrência e devido processo legal**.
  - A declaração de fracasso imediato do Lote 2, sem garantia de recurso, configurou **excesso de formalismo**.

#### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Por se tratar de aspectos jurídicos, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que se manifestou por meio do Parecer nº 324 (173800802), transcrito abaixo:

(...)

Trata o presente do Pregão Eletrônico nº 001/2025-NLC/PRES. para registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de parques infantis, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

A recorrente apresentou recurso buscando a revisão da decisão que a inabilitou do lote 2 do certame, alegando, em síntese, que:

- A ADI nº 0715550-27.2020.8.07.0000 declarou inconstitucional o § 3º do art. 26 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#), tornando ilegítima sua inabilitação.
- A exigência de igualar o desconto entre os lotes viola princípios como isonomia, livre concorrência e devido processo legal.
- A declaração de fracasso imediato do Lote 2, sem garantia de recurso, configurou excesso de formalismo.

Não houve contrarrazões ao recurso (172894069).

O Núcleo de Licitação, no Despacho – NOVACAP/PRES/NLC (173302975), entendeu que:

- A inabilitação da empresa foi correta, pois o §3º do art. 26 da [Lei Distrital nº 4.611/2011](#) não foi declarado inconstitucional – apenas a alteração promovida pela [Lei Distrital nº 6.591/2020](#) foi afastada.
- Não houve violação de princípios constitucionais, uma vez que a exigência de igualação de preços está respaldada na legislação aplicável.
- O fracasso do Lote 2 seguiu os trâmites legais, sem prejuízo ao direito de defesa da licitante.

Ainda, solicita manifestação desta Diretoria Jurídica para:

- Confirmar se o entendimento do NLC está em consonância com a jurisprudência e a legislação aplicável;
- Orientar sobre a validade da inabilitação e do fracasso do Lote 2;
- Definir os próximos encaminhamentos, se necessário.

Tendo por espeque tais premissas, e valendo-se das informações constantes da documentação constante nos autos, passa-se à análise dos questionamentos jurídicos suscitados pelo Núcleo de Licitação.

Consoante se depreende dos autos, a inabilitação/desclassificação da recorrida se deu por ela ter se recusado a ajustar sua proposta ao valor do Lote 1 (mercado geral), nos termos do § 3º do art. 26 da lei Distrital nº 4.611/2011, o qual preconiza que o preço da cota reservada para ME/EPP não pode ser superior ao preço contratado no mercado geral.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 (161782979), nos subitens 2.6.1.1.2 e 6.29.2 dispõe da seguinte forma:

2.6.1.1.2 - A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no Lote destinado ao mercado geral, prevista no § 3º, do art. 26 do Decreto Distrital nº 4.611/2011.

6.29.2 - A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no Lote destinado ao mercado geral, prevista no § 3º, do art. 26 do Decreto Distrital nº 4.611/2011.

A mencionada regra editalícia tem como supedâneo o § 3º do art. 26 da lei Distrital nº 4.611/2011 que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 26. Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto. ([Artigo Restaurado\(a\) pelo\(a\) ADI 0715550-27.2020.8.07.0000 de 09/06/2020](#))

(...)

§ 3º A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no subitem da licitação destinada ao mercado geral, prevista no § 1º, II, deste artigo. ([Parágrafo Restaurado\(a\) pelo\(a\) ADI 0715550-27.2020.8.07.0000 de 09/06/2020](#))

No presente caso, diferentemente do que alega a recorrida, o § 3º, do art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011 não foi declarado inconstitucional. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade, operada pela ADI 0715550-27.2020.8.07.0000, recaiu sobre a Lei Distrital nº 6.591/2020, a qual conferia nova redação ao art. 26, caput e § 3º, da Lei 4.611/2011.

Desse modo, considerando que o § 3º, do art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011 continua hígido, e que a recorrida não aceitou ajustar sua proposta de modo a não superar o valor destinado ao mercado geral (Lote 1), tem-se que sua inabilitação/desclassificação do certame em exame é medida correta.

Não é demais destacar que, no presente certame, o objeto da cota reservada é o mesmo daquele destinado ao mercado geral. Assim, não pode a Administração aceitar preços superiores sob pena de violação à lei (§ 3º, do art. 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011), bem como ao princípio da proposta mais vantajosa e da economicidade, estando, pois, o entendimento do NLC em consonância com a legislação aplicável ao caso.

O art. 127, VI do RLC/Novacap dispõe que após a fase recursal, a autoridade competente poderá declarar o procedimento fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados, como no presente caso. Logo, não havendo licitantes classificados/habilitados para o Lote 2 do certame em questão, e tendo sido assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, entendemos que o procedimento pode ser declarado fracassado pela autoridade competente.

Lado outro, o RLC/Novacap no § 5º, do art. 46 dispõe que:

Art. 46. Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

(...)

**§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.** (grifei)

*In casu*, no mesmo sentido da norma interna, o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025 (161782979), em seu subitem 2.6.1.1.3 prevê que "*Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor do Lote imediatamente anterior, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.*"

Nessa senda, entendemos que o Lote 2 do certame (cota reservada) poderá ser adjudicado pela empresa vencedora da cota principal (lote 1), ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

### **III - Conclusão**

Quanto ao recurso apresentado pela empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI (173160980), entendemos que o posicionamento do NLC está em consonância com a legislação aplicável ao caso, sugerindo-se que seja **NEGADO PROVIMENTO**, podendo a autoridade competente declarar o procedimento fracassado em relação ao lote 2.

4.2. Quanto à alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa:

4.2.1. A empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI alegou, em sede recursal, que o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 001/2025-NLC/PRES teria sido declarado fracassado **sem que lhe fosse oportunizada a interposição de recurso administrativo**, o que configuraria afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

4.2.2. Contudo, **a análise dos registros da plataforma do sistema de licitações eletrônicas comprova que a alegação não procede**, uma vez que **o pregoeiro assegurou o devido exercício do direito recursal** às empresas participantes do Lote 2. Conforme consta nas mensagens da licitação (172894069)

- Em **04/06/2025**, o pregoeiro informou que, diante das inabilitações no Lote 2, **abriu-se o prazo recursal de três dias úteis** para manifestação das empresas;
- Em **10/06/2025**, registrou-se que **somente a empresa GÊNESIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI apresentou recurso administrativo**;
- Em **16/06/2025**, foi informado que **não houve contrarrazões** e que a análise do recurso seria realizada antes da decisão definitiva.

4.2.3. Tais registros evidenciam que **a empresa teve pleno conhecimento da sua inabilitação, apresentou recurso tempestivo e teve garantido o regular trâmite procedimental**, com ampla divulgação dos atos na plataforma e no site da NOVACAP, em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência.

4.2.4. Dessa forma, **não se constata qualquer cerceamento ao direito de defesa ou vício de legalidade no procedimento adotado**, restando improcedente a alegação de violação aos princípios constitucionais invocados pela recorrente.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa GÊNESIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI (173160980), e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, nos termos do Parecer 324 (173800802).

5.2. Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao art. 76, VII do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

Atenciosamente,

Juscelino Ferreira da Silva

- Pregoeiro -



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 27/06/2025, às 14:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=174591975](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=174591975) código CRC= **0BB36AE8**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

---

00112-00021929/2024-18

Doc. SEI/GDF 174591975

Despacho – NOVACAP/PRES

Brasília, 27 de junho de 2025.

Ao Núcleo de Licitação,

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 001/2025 - NLC/PRES - Para Registro de Preço

1. Trata o presente do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 - NLC/PRES para Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de parques infantis, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

2. Destarte, a empresa ZIOBER BRASIL LTDA (172190484) interpôs o Recurso Administrativo em face da decisão desta Companhia que declarou vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico n.º 001/2025 - NLC/PRES, a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA, que apresentou suas contrarrazões (172190649).

3. Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES LTDA apresentou suas contrarrazões (172190649) ao recurso interposto.

4. Nessa toada, a empresa GÊNESIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI (173160980), interpôs Recurso Administrativo em face da decisão desta Companhia quanto a provável Inabilitação equivocada da empresa.

5. O Pregoeiro, por meio do **Relatório N.º 54/2025 – NOVACAP/PRES/NLC (172821052)** e **Relatório N.º 62/2025 – NOVACAP/PRES/NLC (174591975)**, sugeriu o seguinte:

**Relatório N.º 54/2025 – NOVACAP/PRES/NLC (172821052):**

"(...)

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa **ZIOBER BRASIL LTDA** (172190484), e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que inexistem motivos para sua desclassificação / inabilitação, nos termos da Análise Técnica n.º 33 (172516777) e Nota Técnica n.º 416 (172782316)."

**Relatório N.º 62/2025 – NOVACAP/PRES/NLC (174591975):**

"(...)

"Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa **GÊNESIS IND. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI** (173160980), e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, nos termos do Parecer 324 (173800802)."

6. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitação, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (172955286 e 174591975), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

7. Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (173169518), a qual, mediante o Parecer SEI-GDF n.º 324/2025 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (173800802), aprovado pelo Diretor Jurídico (174471424), se manifestou nos

seguintes termos:

"(...)

Ante o exposto, após análise referente aos aspectos jurídicos, conclui-se que:

**no que tange ao recurso apresentado pela empresa ZIOBER BRASIL LTDA. (172190484)**, entendemos que o ato administrativo proferido pela autoridade competente não merece reforma, sugerindo que seja mantida a decisão do Pregoeiro, **NEGANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso, para manter vencedora do certame, (Lote 1), a empresa OWL TOYS Brinquedos, Parques e Presentes Ltda.;

**quanto ao recurso apresentado pela empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI (173160980)**, entendemos que o posicionamento do NLC está em consonância com a legislação aplicável ao caso, sugerindo-se que seja **NEGADO PROVIMENTO**, podendo a autoridade competente declarar o procedimento fracassado em relação ao lote 2;

diante da inexistência de licitante vendedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada pela empresa vencedora da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado."

8. Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (173800802 e 174471424), e pelo pregoeiro, nos termos do Relatório N° 54/2025 – NOVACAP/PRES/NLC (172821052), e do Relatório N° 62/2025 – NOVACAP/PRES/NLC ( 174591975), e **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **apresentado pela empresa ZIOBER BRASIL LTDA. (172190484)**, para manter vencedora do certame, (Lote 1), a empresa OWL TOYS Brinquedos, Parques e Presentes Ltda.;
- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **apresentado pela empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI (173160980)**, e declaro o procedimento fracassado em relação ao lote 2
- E, diante da inexistência de licitante vendedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada pela empresa vencedora da cota principal, ou diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado, nos termos do Parecer SEI-GDF n.º 324/2025 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (173800802).

9. Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 27/06/2025, às 17:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **174655800** código CRC= **6D61C2B4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3403-2310  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

